



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.432 - BA (2018/0340739-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRONÚNCIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. *MODUS OPERANDI*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 4 HOMICÍDIOS. VIA PÚBLICA. DISPUTA TERRITORIAL DE TRÁFICO DE DROGAS.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 413, § 3º, do Código de Processo Penal, "[o] juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva está justificada no *modus operandi* empregado pelo paciente, que, em companhia de outros 5 agentes, cometeu, em tese, 4 homicídios mediante disparos de arma de fogo em via pública em razão de disputa territorial de organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

5. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0340739-2

HC 485.432 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03326043020178050001 3326043020178050001 80228169220188050000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS	: ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700 RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE	: ADILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)
CORRÉU	: MATHEUS ROBERTO COSTA SOUZA
CORRÉU	: ERIC SANTOS ARGOLO
CORRÉU	: WILIAM DOS SANTOS SANTANA
CORRÉU	: ANTONIO PAULO DE JESUS SILVA JUNIOR
CORRÉU	: LUCIANO DE JESUS MOTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.432 - BA (2018/0340739-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : ANA PAULA MOREIRA GOES E OUTRO
ADVOGADOS : ANA PAULA MOREIRA GOES - BA030700
RAMON ROMANY MORADILLO PINTO - BA039692
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : ADILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ADILIO DE OLIVEIRA RIBEIRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Depreende-se dos autos que o paciente, em conjunto com outros réus, foi denunciado como incurso no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Ao final da instrução, foi pronunciado, oportunidade em que mantida a prisão anteriormente decretada.

Impetrado prévio *writ* em que se buscava a revogação da prisão cautelar, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 184/186):

Habeas Corpus. Homicídios qualificados, praticado em via pública por oito pessoas, em face de quatro vítimas ("chacina da Federação"). Nulidades processuais em razão do uso desnecessário de algemas e da ilegalidade no procedimento de reconhecimento do acusado pela vítima. Não acolhimento. Necessidade do uso de algemas no caso concreto face pedido do órgão de segurança responsável, que vislumbrou perigo aos presentes e ao próprio acusado. Não conhecimento da impugnação dos Impetrantes quanto à legalidade da prova obtida em razão da inadequação da via eleita. Impossibilidade do uso de Habeas Corpus em substituição a recurso próprio. Sentença de pronúncia. Manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. Alegação de ausência dos requisitos legais para decretação da prisão preventiva e insurgência em face da fundamentação do decreto prisional. Não acolhimento. Matéria já decidida anteriormente. Ratificação das razões que justificam a imprescindibilidade da medida extrema no caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - Da análise das razões expostas pela Juíza de primeiro grau no Termo de Audiência do dia 30/07/2018 (Id. 8022816, fl. 02), não se vislumbra ilegalidade no uso de algemas naquela oportunidade, porquanto evidenciado pela autoridade competente o risco à segurança dos servidores públicos, dos agentes processuais e das demais pessoas presentes àquela assentada, fazendo referência à motivação sustentada pelo Ministério Público, que assim justificou: "(...) A mão-de-obra tecnicamente especializada em segurança é a polícia, em especial a Polícia Militar, o Batalhão de Guardas, cujo o treinamento é, inclusive, feito constantemente (...). Sendo assim, foi externalizado pelo Comandante da Guarnição presente o estágio de insegurança, até porque não se imagina a utilização de arma de fogo em ambiente de fogo sem que se coloque em risco a vida dos presentes. Há que se registrar ainda que na primeira audiência houve um tumulto generalizado envolvendo acusados, familiares e policiais militares, ao ponto de um deles retornar a esta sala em face da indisciplina. (...)

II - Deixo de conhecer da suposta nulidade da prova de reconhecimento do acusado pelas testemunhas porque o habeas corpus originário não pode ser manejado como sucedâneo recursal fosse, porquanto não se serve a substituição de recurso próprio, quando existente. Conforme assentado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Habeas Corpus "(...) tem sido utilizado de maneira indiscriminada, sem limites, em desrespeito até a preceitos da própria Constituição e, por vezes, desmerecendo as funções das instâncias regulares de processo e julgamento, desmoralizando, assim, a sistemática recursal em vigor" (STJ - HC 225390/SP), o que não pode ser admitido. Também inviável o pleito neste particular para evitar possíveis decisões conflitantes, porquanto a sentença de pronúncia já fora objeto de recurso em sentido estrito pelo Paciente e demais corréus, motivo pelo qual a matéria será apreciada em sua integralidade por este r. Tribunal.

III - A irrisignação dos Impetrantes acerca dos indícios de autoria delitiva também não merece ser conhecida. A discussão sobre provas e fatos acerca dos crimes indigitados ao Paciente não cabe em sede de Habeas Corpus, eis que o rito procedimental deste remédio constitucional exige prova pré-constituída, sem possibilidade de dilação probatória, sob pena de supressão de instância.

IV - Conforme destacado pela r. Procuradoria de Justiça, na decisão de pronúncia a Magistrada monocrática negou aos acusados o direito de recorrer em liberdade ao Paciente reportando-se, também, à decisão que decretou a sua prisão preventiva. Entretanto, em relação a esta decisão, o Paciente teve impetrados em seu favor, anteriormente, outros três Habeas Corpus (tombados sob os números 8013529-08.2018.8.05.0000, 8011173-40.2018.8.05.0000 e 0025517-02.2017.8.05.0000),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denegados à unanimidade pelo Colegiado, razão pela qual o presente mandamus tem por escopo repetir matéria já discutida. Entretanto, a fim de evitar alegação de cerceamento de defesa ou de flagrante ilegalidade na constrição à liberdade do acusado, reanaliso a questão suscitada.

V - Além de demonstrar, de forma clara e específica, a presença dos requisitos legais imprescindíveis à decretação da custódia cautelar (fumus commissi delicti e periculum libertatis) o Juízo singular, como já dito, fez referência às razões já sustentadas em decisões anteriores para justificar a imprescindibilidade da custódia preventiva. Inicialmente, extrai-se da decisão impetrada que, no caso concreto, presentes o fumus commissi delicti - consistente nas provas de materialidade (como laudos cadavéricos e outras provas colhidas pela autoridade policial) e em indício suficiente de autoria (reconhecimento do acusado por testemunhas) e o periculum libertatis - consubstanciado no potencial crimínogeno dos acusados (que são apontados como membros de associação criminosa relacionada ao “Bonde do Maluco” e estariam em disputas pelo tráfico de drogas com facções rivais em diversos bairros da capital) e no modus operandi do delito; eis que se tratou uma chacina praticada por diversos agentes, que vitimou fatalmente quatro pessoas em via pública.

VI - Infere-se, no presente caso, que o bem fundamentado, com base em elementos decismum restou convincentes (gravidade concreta do delito e potencial crimínogeno dos réus). Revelada a gravidade concreta do crime praticado, em especial pelo modus operandi, vez que praticado com grande violência (quatro homicídios em via pública), causando temor e revolta da população local. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate a criminalidade, para seja restaurada a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas.

Resta evidente, assim, que a custódia cautelar revela-se como a medida mais adequada e necessária para resguardar o processo e a sociedade, sem que se possa apontar qualquer violação ao princípio da não-culpa.

VII- O argumento de que o paciente ostenta condições subjetivas favoráveis também não merece guarida, na medida em que é pacífico na jurisprudência que o fato de o acusado possuir residência fixa, ocupação lícita, bons antecedentes, etc., não afasta a necessidade da segregação cautelar preventiva quando presentes os seus requisitos caracterizadores, como no caso vertente. Ad argumentandum tantum, conforme consignado pelo Juízo monocrático, o acusado responde a, pelo menos, outra ação penal, pelo que evidenciado o risco de reiteração criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Reitera-se na presente impetração a alegação de que não há fundamentação concreta no decreto prisional.

Alega a defesa, para tanto, que "o Paciente [...] teve sua prisão preventiva mantida sob a hipótese de garantia à ordem pública, tendo o Magistrado a quo limitando-se a não fundamentar idoneamente tal decisão, sendo corroborado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Como fica demonstrado, com a devida vênia, a manutenção do decreto prisional não tem condição mínima de ser sustentado. Nesse contexto, destaca-se, no caso dos autos, os aspectos citados pelo decreto prisional que, contudo, não se prestam para embasar a custódia cautelar do paciente para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal" (e-STJ fl. 13).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 190/194).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem em parecer assim ementado (e-STJ fl. 254):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. RECONHECIMENTO DO ACUSADO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. USO DE ALGEMAS. MEDIDA DEVIDAMENTE MOTIVADA PARA GARANTIA DA SEGURANÇA DAS PESSOAS PRESENTES AO ATO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCEPCIONAL GRAVIDADE DA CONDUTA DELITIVA. PERICULOSIDADE DOS ACUSADOS, ENTRE OS QUAIS O PACIENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. ENTENDIMENTO ASSENTE DO STJ. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. Pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 485.432 - BA (2018/0340739-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto do presente pleito cinge-se à verificação da existência de fundamentação idônea no decreto que impôs a segregação cautelar ao paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso em tela, estes foram os fundamentos para a manutenção da segregação cautelar e consequente negativa do direito de recorrer em liberdade da decisão de pronúncia, *ipsis litteris* (e-STJ fl. 108):

Quanto à custódia cautelar dos pronunciados, observa-se que permanecem presentes as circunstâncias ensejadoras do decreto prisional, não havendo qualquer alteração que possa justificar sua revogação.

*Destarte, nota-se que a gravidade em concreta do delito, em tese, **quatro homicídios qualificados consumados e associação criminosa armada, bem como as circunstâncias e modus operandi (disputa pelo tráfico de drogas), impõe a necessidade de garantia da ordem pública, sobretudo em razão da existência de registros no SAJ envolvendo os pronunciados em fatos delituosos**, evidenciado o risco de reiteração criminosa e periculosidade dos mesmos.*

Ademais, até o presente momento, não vislumbramos a possibilidade de substituição da medida constritiva por outras cautelares diversas da prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Isto posto, indefiro os pedidos de revogação de prisão preventiva, **MANTENDO A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS PRONUNCIADOS** MATHEUS ROBERTO COSTA SOUZA, ERIC SANTOS ARGOLO, **ADÍLIO DE OLIVEIRA RIBEIRO**, WILIAM DOS SANTOS SANTANA, ANTÔNIO PAULO DE JESUS SILVA JÚNIOR e LUCIANO DE JESUS MOTA, nos termos do artigo 312 do CPP, tendo como fundamento a necessidade de garantia da ordem pública. (Grifei.)*

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do paciente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 180/182):

*Inicialmente, extrai-se da decisão impetrada que, no caso concreto, presentes o *fumus commissi delicti* - consistente nas provas de materialidade (como laudos cadavéricos e outras provas colhidas pela autoridade policial) e em indício suficiente de autoria (reconhecimento do acusado por testemunhas) e o *periculum libertatis* - **consubstanciado no potencial crimínógeno dos acusados (que são apontados como membros de associação criminosa relacionada ao “Bonde do Maluco” e estariam em disputas pelo tráfico de drogas com facções rivais em diversos bairros da capital) e no modus operandi do delito; eis que se tratou uma chacina praticada por diversos agentes, que vitimou fatalmente quatro pessoas em via pública.***

Por tais razões, conclui-se que, ao contrário do quanto suscitado, mais uma vez, pelos Impetrantes, não há falar-se em ausência dos elementos necessários à decretação da prisão preventiva ou de ausência de fundamentação idônea no decreto prisional no caso vertente.

[...]

*Inferre-se, no presente caso, que o decisum restou bem fundamentado, com base em elementos convincentes (gravidade concreta do delito e potencial crimínógeno dos réus). **Revelada a gravidade concreta do crime praticado, em especial pelo modus operandi, vez que praticado com grande violência (quatro homicídios em via pública),** causando temor e revolta da população local. Diante disso, o Estado-juiz não pode quedar-se inerte e fechar os olhos para a realidade de condutas graves como a constante dos autos, vez que a sociedade reclama medidas ágeis e eficazes no combate a criminalidade, para seja restaurada a tranquilidade pública, a paz social e a credibilidade das instituições constituídas. (Grifei.)*

O exame dos excertos acima transcritos, contidos na sentença de pronúncia e no acórdão do Tribunal de origem, evidencia que o disposto no art. 413, §



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3º, do Código de Processo Penal foi devidamente observado, pois foram indicados fundamentos concretos para a manutenção da prisão cautelar anteriormente imposta ao paciente.

Segundo o disposto no referido comando normativo, "[o] juiz decidirá, *motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão*".

Por tal razão, esta Corte firmou orientação de ser indispensável, por ocasião da prolação da sentença condenatória, que o magistrado fundamente, com base em dados concretos extraídos dos autos, a necessidade de manutenção ou a imposição de segregação cautelar.

Vê-se que a prisão foi decretada e mantida em decorrência do *modus operandi* empregado na conduta delitiva, revelador da periculosidade do paciente, que, em companhia de outros 5 agentes, cometeu, em tese, 4 homicídios mediante disparos de arma de fogo em via pública em razão de disputa territorial de organizações criminosas especializadas no tráfico de drogas.

Portanto, tal fundamentação demonstra cabalmente o *periculum libertatis* do ora paciente, especialmente em razão do *modus operandi* da conduta narrada, bem como da necessidade de se evitar a manutenção das atividades de organização criminosa de alta periculosidade.

No mesmo sentido os seguintes julgados desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença de pronúncia, explicitando que o paciente integra organização criminosa voltada para a prática de tráfico de entorpecentes, bem como para o cometimento de crimes dolosos contra a vida, buscando auferir o monopólio na venda de drogas, mediante a eliminação da "concorrência", não se há falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Habeas corpus denegado.

(HC 418.084/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. INADEQUAÇÃO. DOIS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DEDICADA AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA DECISÃO DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, pois, além da extrema gravidade dos delitos em apuração, que evidencia a periculosidade do paciente ao meio social, há indícios de que a facção a que o acusado pertenceria estaria ameaçando testemunhas. Segundo consta, o paciente, em concurso de agentes, teria atraído as vítimas para uma emboscada e efetuado diversos disparos de armas de fogo de grosso calibre, inclusive um fuzil 556. Extraí-se, ainda, que "os acusados, em virtude da atividade de comércio clandestino de drogas ilícitas, estariam envolvidos numa verdadeira guerra com outros traficantes de uma facção rival, resultando inúmeras mortes, tais como a do caso em tela."

[...]

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 374.236/ES, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 12/12/2018)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de manter o paciente segregado, não se revelando adequado, por outro lado, possibilitar-lhe recorrer em liberdade.

Ante o exposto, **denego a ordem.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator